Porto Alegre, 13 de janeiro de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo Administrativo nº 1000001180/2013.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 001/13 de janeiro de 2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pelo cancelamento da multa e arquivamento do processo em razão do registro da pessoa jurídica.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 001 - CAU/RS**

**O processo administrativo nº 1000001180/2013** tem como parte interessada o empresário individual Ernani Bruxel, arquiteto e urbanista, responsável legal pela Ernani Bruxel EPP. A notificação preventiva, efetuada em 22/05/2013, foi entregue por via postal com AR. O auto de infração foi gerado em 03/09/2013, mas o empresário individual não foi cientificado regularmente. Por meio de correio eletrônico, o empresário individual foi orientado a regularizar sua situação perante o CAU/RS. A Ernani Bruxel EPP migrou do CREA-RS para o CAU/RS em 16/05/2014. O registro do empresário individual está ativo, as anuidades estão pagas e o arquiteto e urbanista é o responsável técnico pela Ernani Bruxel EPP.

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pelo cancelamento do auto de infração em virtude de que não foi entregue regularmente ao empresário individual. Em razão registro do empresário individual, o processo administrativo alcançou a sua finalidade maior que era a regularização do empresário individual. A Assessoria Jurídica opina também pelo arquivamento do processo administrativo.

Porto Alegre, 13 de janeiro de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 001 – FISCALIZAÇÃO – 13 de janeiro de 2015.

Denúncia nº 1000001180/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheira relatora: Rosana Oppitz

Interessado: Ernani Bruxel.

**I - Relatório:**

O **processo administrativo nº 1000001180/2013** tem como parte interessada o empresário individual Ernani Bruxel, arquiteto e urbanista, responsável legal pela Ernani Bruxel EPP. A notificação preventiva, efetuada em 22/05/2013, foi entregue por via postal com AR. O auto de infração foi gerado em 03/09/2013, mas o empresário individual não foi cientificado regularmente. Por meio de correio eletrônico, o empresário individual foi orientado a regularizar sua situação perante o CAU/RS. A Ernani Bruxel EPP migrou do CREA-RS para o CAU/RS em 16/05/2014. O registro do empresário individual está ativo, as anuidades estão pagas e o arquiteto e urbanista é o responsável técnico pela Ernani Bruxel EPP.

**II - Análise do fato e fundamentação legal:**

Verifica-se no processo em apreço que o empresário individual Ernani Bruxel não foi regularmente cientificado do ato administrativo de lavratura do auto de infração. Todavia, o empresário individual acabou registrando-se no CAU/RS em 16/05/2014. Com a regularização, a finalidade maior do processo administrativo foi alcançada.

**III – Voto:**

Pelas razões acima expostas, voto pelo cancelamento do auto de infração e pelo arquivamento do processo administrativo, tendo em vista a regularização do empresário individual.

**Rosana Oppitz**

Conselheira relatora CEP/CAU/RS

De acordo.

Conselheiros:

DELIBERAÇÃO Nº 001 – FISCALIZAÇÃO

Processo Administrativo nº 1000001180/2013.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Ernani Bruxel.

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Oritz Adriano Adams de Campos e Roberto Luiz Decó, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pelo **arquivamento do Processo Administrativo nº 1000001180/2013** por serem inconsistentes os elementos comprobatórios dos fatos denunciados.

1. **INTIME-SE** o interessado, através de ofício, desta deliberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para providências.

Porto Alegre, 27 de janeiro de 2015.

**Carlos Eduardo Mesquita Pedone**

COORDENADOR CEP/CAU/RS